



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 1 de 15

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Decisão de Impugnação	3
Concursos Públicos/Processos Seletivos	9
Termo de Desistência	9
Convocação	10
Poder Legislativo	14
Atos Legislativos	14
Pauta das Sessões	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: www.meridiano.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: www.camarameridiano.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 2 de 15

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 161/2026, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Designa servidor para nova lotação e exercício de funções.

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor **RELLISON PAVAN**, matrícula nº 15550, efetivo no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional, lotado na EMEF Profª Paula Zangrando, para exercer suas funções, a partir de 21 de setembro de 2026, na EMEI Dolores Maria Torrente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Dê ciência.

Meridiano, 30 de setembro de 2026.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio de Portarias, publicado neste Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

DÉBORA GARCIA SANTANA DORETTO
CHEFE DE GABINETE

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 01

Contrato nº 091/2025

Contratante: Município de Meridiano/SP

Contratado: Cinturão Inteligente Associação

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de computação em nuvem, conforme Termo de Referência.

Objetivo: Termo Aditivo para prorrogação de prazo contratual por mais 12 (doze) meses permanecendo o valor global em R\$ 31.186,80 (trinta e um mil cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Vigência: O contrato fica prorrogado pelo período de 03/10/2026 a 03/10/2027.

Data de assinatura: 30/09/2026.

Meridiano/SP, 30 de setembro de 2026.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 3 de 15

Decisão de Impugnação



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2026

IMPUGNANTE: NP UNIFORMES LTDA.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Meridiano/SP.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de impugnação apresentada por **NP UNIFORMES LTDA.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026, Processo Administrativo nº 105/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Meridiano/SP, mediante fornecimento parcelado, adotando-se como critério de julgamento o **menor preço global do lote**, com adjudicação em **LOTE ÚNICO**.

A impugnante concentra sua insurgência na forma de agrupamento dos sete itens que integram o conjunto de uniformes escolares, sustentando, em síntese, que os produtos são material e economicamente divisíveis e que a adjudicação individualizada poderia ampliar o universo de participantes. Invoca, para tanto, o princípio do parcelamento previsto nos arts. 18 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como disposições da Lei Complementar nº 123/2006 relativas ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A impugnante requer, ao final, a reavaliação do lote único e, subsidiariamente, a apresentação de motivação circunstanciada que demonstre as razões técnicas e econômicas da modelagem adotada, além da reavaliação das regras relativas às microempresas e empresas de pequeno porte.

A impugnação é tempestiva, conforme o item 4 do Edital, razão pela qual dela se **CONHECE**. No mérito, contudo, **não comporta acolhimento**.

Isso porque os argumentos apresentados não demonstram irregularidade concreta na modelagem escolhida pela Administração, tampouco apontam exigência tecnicamente injustificada, direcionamento, impossibilidade de competição no mercado ou prejuízo efetivo à participação de determinada empresa. A alegação formulada permanece no campo hipotético de que o lote único poderia reduzir o universo competitivo, sem trazer pesquisa de mercado, elementos econômicos, relação de fornecedores impedidos de participar ou qualquer outro dado concreto capaz de demonstrar que, neste certame, a opção administrativa produza restrição indevida à competição.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da previsão legal do parcelamento e das hipóteses que justificam sua não adoção

O princípio do parcelamento não possui caráter absoluto. O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina sua observância **quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. O mesmo dispositivo estabelece que, na análise do parcelamento das compras, devem ser consideradas a viabilidade da divisão do objeto em lotes, as peculiaridades do mercado e a ampliação da competição.

Entretanto, o § 3º do próprio art. 40 estabelece expressamente situações nas quais o parcelamento não será adotado, dentre elas quando **a economia de escala, a redução dos custos de gestão dos contratos ou a maior vantagem da contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor**. Portanto, a legislação não estabelece uma obrigação abstrata

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, Centro, Meridiano/SP, CEP 15625 - 029
www.meridiano.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 4 de 15



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

de adjudicação por item; exige uma decisão administrativa motivada a partir das características concretas da contratação.

A mesma Lei determina, em seu art. 18, § 1º, inciso VIII, que o Estudo Técnico Preliminar contenha as “justificativas para o parcelamento ou não da contratação”. No presente processo, essa análise **foi efetivamente realizada durante o planejamento**, não se verificando omissão da Administração quanto à matéria.

A orientação do Tribunal de Contas da União caminha no mesmo sentido. A Súmula nº 247 estabelece o parcelamento quando o objeto for divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**.

É precisamente essa análise concreta que consta dos documentos preparatórios do Pregão Eletrônico nº 023/2026.

2.2. Da justificativa expressamente constante do ETP para a formação do lote único

O Estudo Técnico Preliminar não se limitou a afirmar genericamente que seria conveniente contratar um único fornecedor. Observa-se que esse partiu da própria finalidade da contratação para registrar que, embora constituído por diferentes peças, o objeto representa **uma solução destinada à finalidade comum e integrada de formação e manutenção do padrão de uniformização dos alunos da Rede Municipal de Ensino**, impondo a preservação da identidade visual, cores, padrões de personalização, acabamento e qualidade durante toda a execução.

No levantamento de mercado, o ETP examinou expressamente as alternativas de **parcelamento por itens e formação de lote único**, reconhecendo que as peças são individualmente identificáveis, mas ponderando que todas pertencem ao mesmo segmento de confecção e fornecimento de vestuário/uniformes e integram a mesma solução de uniformização escolar.

A partir dessa análise, foram identificadas vantagens administrativas concretas na reunião dos itens: **concentração da responsabilidade pelo fornecimento; racionalização da gestão e fiscalização; simplificação do controle das Autorizações de Fornecimento e respectivos saldos; potencial economia de escala decorrente do volume global; e redução da necessidade de coordenação simultânea de diferentes fornecedores**.

O ETP considerou, ainda, que a multiplicidade de fornecedores aumentaria a complexidade do tratamento de desconformidades, substituições e, especialmente, das diferenças de acabamento, tonalidades e personalização das peças. A conclusão técnica foi, assim, pela realização do Pregão Eletrônico mediante Sistema de Registro de Preços, estruturado em **LOTE ÚNICO, com menor preço global e adjudicação global**, mantendo-se individualizados os preços unitários para registro e execução parcelada.

Portanto, não procede a premissa de que a Administração simplesmente deixou de analisar o parcelamento. A alternativa foi analisada e contraposta à contratação conjunta durante a fase de planejamento, exatamente no documento que a Lei nº 14.133/2021 elege como instrumento adequado para essa finalidade.

2.3. Da padronização como elemento essencial da solução contratada

A padronização, no presente caso, não constitui argumento meramente formal. O art. 40, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o planejamento das compras deve atender ao princípio da **padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho**. A mesma norma trata do parcelamento como princípio condicionado à viabilidade técnica e à vantagem econômica. Logo, ambos os vetores devem ser ponderados na estruturação da contratação, e não aplicados isoladamente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 5 de 15



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

Essa necessidade encontra correspondência direta no Termo de Referência. Os itens **9.6, 9.7 e 9.8** registram, de forma objetiva, as razões da modelagem adotada. O item **9.6** dispõe que a contratação em lote único busca assegurar a padronização do conjunto de uniformes, especialmente em relação às **cores, tonalidades, materiais, tecidos, acabamentos, personalização e identidade visual**, evitando divergências capazes de comprometer a uniformidade dos produtos entregues aos alunos. O item **9.7** acrescenta que o agrupamento centraliza **fornecimento, entregas, conferência, fiscalização, controle de qualidade e substituições**, reduzindo custos administrativos relacionados à gestão de múltiplos fornecedores e facilitando a identificação da responsabilidade por eventual desconformidade. Finalmente, o item **9.8** consolida a conclusão administrativa de que os produtos integram uma única solução destinada ao fornecimento padronizado dos uniformes escolares, razão pela qual a contratação conjunta atende à padronização pretendida, à eficiência da gestão contratual e à vantagem administrativa.

Existe, portanto, perfeita coerência entre **ETP, Termo de Referência e Edital**.

Não se trata de justificativa construída posteriormente para responder à impugnação, mas de fundamento existente **desde a fase preparatória do procedimento**, incorporado aos documentos da contratação antes da abertura da disputa.

2.4. Do reconhecimento, pela própria impugnante, da fundamentação adotada pela Administração

Há circunstância particularmente relevante na própria impugnação. A NP Uniformes Ltda. registra expressamente que o Termo de Referência apresenta justificativa para o lote único nos itens 9.6 a 9.8 e reproduz corretamente seu conteúdo, reconhecendo que a contratação conjunta busca assegurar a padronização de **cores, tonalidades, materiais, tecidos, acabamentos, personalização e identidade visual**, além de centralizar entregas, conferência, fiscalização, controle de qualidade e substituições, com redução de custos administrativos. Mais do que isso, a própria impugnante afirma textualmente que **“essas razões são relevantes e devem ser consideradas pela Administração”**.

Assim, não existe controvérsia quanto à inexistência de motivação. A própria empresa reconhece que ela existe, identifica precisamente os dispositivos do Termo de Referência em que está inserida e reconhece a relevância das razões apresentadas. A divergência da impugnante reside, em verdade, na pretensão de substituir a solução administrativa escolhida por outra que reputa possível.

Contudo, a existência abstrata de outra configuração igualmente possível não torna ilegal a modelagem adotada pela Administração. O controle da licitação deve verificar se a solução escolhida possui suporte técnico, econômico e jurídico e se respeita os princípios aplicáveis, não bastando a demonstração de que haveria, em tese, outra forma de estruturar a disputa.

2.5. Da ausência de demonstração concreta de restrição à competitividade ou prejuízo

A impugnação não apresenta elemento concreto que demonstre prejuízo à competitividade. No capítulo destinado à alegada restrição, afirma-se que a obrigatoriedade de cotação integral **“pode reduzir”** o universo competitivo, afastar fabricantes especializados e gerar **“possível impacto”** sobre os preços. A própria linguagem utilizada evidencia que a alegação é hipotética, não acompanhada de demonstração concreta de que o mercado de confecção de uniformes escolares seja incapaz de atender conjuntamente aos produtos previstos no lote.

Não foi apresentada pesquisa de mercado demonstrando número insuficiente de fornecedores capazes de executar o lote; não foram indicadas empresas concretamente impedidas de participar; não se demonstrou que alguma das peças pertença a segmento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 6 de 15



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

produtivo incompatível com as demais; não foi apontada exigência técnica estranha ao mercado; tampouco foi apresentado levantamento de preços demonstrando que a reunião dos quantitativos acarretaria contratação economicamente desvantajosa.

Ao contrário, o próprio ETP registra que os itens, embora individualizáveis, **pertencem ao segmento de confecção e fornecimento de vestuário/uniformes**, circunstância que reforça a coerência técnica do agrupamento.

Não se identifica, portanto, qualquer fundamentação concreta no recurso capaz de demonstrar **prejuízo efetivo a determinada empresa ou ao universo concorrencial**, mas somente a afirmação genérica de que alguns fornecedores hipoteticamente poderiam fornecer parte dos produtos e não sua integralidade.

A mera possibilidade abstrata de ampliação do número de participantes não basta, por si só, para afastar as razões técnicas e administrativas formalizadas no planejamento, sobretudo quando a legislação expressamente admite ponderar, na decisão sobre o parcelamento, a economia de escala, os custos de gestão e a vantagem decorrente da contratação conjunta.

O próprio TCU reconhece que tanto o parcelamento inadequado quanto o não parcelamento inadequado comportam riscos: múltiplas contratações podem elevar os valores unitários, ocasionar perda de economia de escala e ampliar os custos de gestão contratual. A questão, portanto, deve ser resolvida pela análise concreta realizada na fase preparatória, e não por uma presunção absoluta em favor de uma ou outra modelagem.

2.6. Das amostras e da inexistência de incompatibilidade com o lote único

Também não procede a alegação de que a previsão de amostras tornaria dispensável o lote único. O Termo de Referência determina que o licitante provisoriamente vencedor apresente **amostra de cada produto integrante do lote**, estabelecendo critérios objetivos de avaliação relativos a materiais, composição, medidas, cores, identidade visual, costuras, acabamentos, personalização, impressão e aplicação de brasões e logotipos.

A amostra e a contratação em lote único, porém, cumprem funções distintas e complementares. A amostra constitui instrumento de **controle de conformidade daquilo que será fornecido**; o lote único constitui opção de **estruturação da contratação**, voltada, no caso concreto, à obtenção de uniformidade do conjunto, centralização de responsabilidades, economia de escala e racionalização da gestão.

Portanto, o fato de a Administração possuir mecanismos posteriores de controle de qualidade não elimina as razões administrativas para que a responsabilidade pela produção do conjunto seja concentrada em um único contratado. Ao contrário, permite que a Administração aprove um padrão integrado e posteriormente exija sua observância durante toda a execução.

2.7. Do Sistema de Registro de Preços e da execução parcelada

Também não existe incompatibilidade entre **lote único e fornecimento parcelado**. O lote único disciplina a forma de disputa e adjudicação. Já o fornecimento parcelado disciplina a execução da Ata de Registro de Preços.

O ETP expressamente esclarece essa distinção ao estabelecer que as aquisições serão realizadas gradativamente, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, sem que o parcelamento da execução implique parcelamento da adjudicação ou autorização para fornecimento por empresas distintas.

A modelagem permite, assim, reunir duas vantagens: de um lado, a padronização e concentração da responsabilidade em um único fornecedor; de outro, a flexibilidade inerente ao Sistema de Registro de Preços, evitando aquisição imediata das 6.800 unidades estimadas e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 7 de 15



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

possibilitando adequação às matrículas, tamanhos, reposições e demais necessidades efetivamente verificadas.

Não há contradição jurídica ou operacional nessa estrutura.

2.8. Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

Também não procede a alegação genérica de ausência de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O próprio Edital contém disciplina expressa sobre a matéria. Já no item **2.5**, estabelece que será assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários legalmente equiparados o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. O capítulo **10 do Edital** regulamenta especificamente esses benefícios. O item **10.1** assegura a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006; o item **10.2** disciplina o direito de preferência decorrente do empate ficto, considerando, no Pregão, o intervalo de até **5%**; os itens **10.3 e 10.4** tratam dos requisitos para fruição dos benefícios e dos limites previstos no art. 4º da Lei nº 14.133/2021; e o item **10.5** preserva o regime próprio de regularização fiscal e trabalhista das empresas beneficiárias.

A Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, estabelece, em seus arts. 47 a 49, o tratamento diferenciado e simplificado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, observadas as modalidades de favorecimento, os requisitos e as hipóteses de incidência e de não aplicação estabelecidas pela própria legislação.

No presente procedimento, a impugnação limita-se a requerer genericamente a “reavaliação” das regras da Lei Complementar nº 123/2006, **sem apontar qual disposição concreta do Edital violaria o Estatuto da Microempresa**, nem demonstrar supressão dos benefícios legalmente assegurados.

Assim, a formação do lote único não importa, por si só, exclusão das ME/EPP do certame. Empresas enquadradas que possuam capacidade para fornecer o objeto poderão participar e usufruir do tratamento legal previsto no instrumento convocatório, inclusive das prerrogativas expressamente disciplinadas no capítulo próprio do Edital.

2.9. Da conformidade entre o Edital, o ETP e o Termo de Referência

Da análise conjunta dos documentos do processo, verifica-se uma linha de fundamentação uniforme.

O **ETP** identifica a necessidade pública e caracteriza o conjunto de uniformes como solução integrada; examina alternativas de contratação; analisa expressamente o parcelamento por itens e o lote único; identifica os ganhos relacionados à padronização, gestão, fiscalização, responsabilização e economia de escala; e conclui pela adjudicação global.

O **Termo de Referência**, especialmente nos itens **9.6 a 9.8**, transporta essa conclusão para a definição da solução, explicitando a necessidade de uniformidade de cores, tonalidades, tecidos, materiais, acabamentos, personalização e identidade visual, bem como a centralização do fornecimento e do controle.

Por fim, o **Edital**, desde seu preâmbulo e nos itens **1.1 e 1.2**, materializa a solução planejada ao estabelecer o menor preço global do lote e a adjudicação em lote único, exigindo proposta para a totalidade dos produtos. Os itens **6.2, 7.1, 7.5 e 7.6** mantêm coerentemente essa sistemática ao exigir que a proposta contemple todos os itens integrantes do lote.

Não se identifica, portanto, contradição entre planejamento e instrumento convocatório, tampouco ausência de motivação.

É justamente essa fundamentação prévia que diferencia o presente caso de situações censuradas pelos órgãos de controle nas quais a Administração adota julgamento global sem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 8 de 15



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

correspondente estudo técnico. O TCU já registrou que a opção pelo preço global pode ser juridicamente sustentável quando apoiada em argumentos válidos de economia de escala, ressaltando a importância de que essa decisão esteja fundamentada em ETP adequado. No caso presente, diversamente da hipótese censurada naquele precedente, o ETP existe e contém análise específica da alternativa de parcelamento.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação**, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo integralmente a modelagem estabelecida no Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026, inclusive o critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE** e a adjudicação em **LOTE ÚNICO**.

A decisão fundamenta-se, especialmente, no fato de que a Administração analisou expressamente a alternativa de parcelamento durante a fase preparatória e concluiu motivadamente pela contratação conjunta, em razão da necessidade de **padronização do conjunto de uniformes escolares**, uniformidade de cores, tonalidades, materiais, tecidos, acabamentos, personalização e identidade visual, além da racionalização da gestão e fiscalização, concentração da responsabilidade, redução dos custos administrativos e potencial aproveitamento da economia de escala.

Registra-se, ainda, que **a própria impugnante reconhece expressamente a existência e a relevância das justificativas constantes dos itens 9.6 a 9.8 do Termo de Referência**, divergindo apenas quanto à solução administrativa adotada. Não apresentou, entretanto, elemento técnico, econômico ou mercadológico concreto que demonstre que a formação do lote único tenha causado ou seja capaz de causar prejuízo efetivo a determinada empresa ou restrição indevida ao mercado, limitando-se a formular hipóteses de possível redução do universo competitivo.

Mantém-se, igualmente, o **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**, nos exatos termos previstos no Edital, na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo na impugnação demonstração concreta de supressão de benefício legalmente assegurado.

Por conseguinte, **não haverá retificação do instrumento convocatório nem reabertura dos prazos**, permanecendo inalteradas as condições do Pregão Eletrônico nº 023/2026 e a data designada para realização da sessão pública.

Meridiano/SP, 30 de setembro de 2026.

Assinado de forma digital
por NATALIA ESTEVAM
CASIMIRO
Dados: 2026.09.30 09:07:05
+03'00

NATALIA
ESTEVAM
CASIMIRO

Setor de Licitações e Contratos
NATALIA ESTEVAM CASIMIRO
Agente de Contratação/ Pregoeira
Portaria nº 110/2026



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 9 de 15

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Termo de Desistência



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

TERMO DE DESISTÊNCIA

Luiz Henrique dos Santos Pastor, portador do CPF: _____, brasileiro, maior, capaz. Venho por meio deste informar a minha desistência do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Processo Seletivo nº 004/2026. Sem mais para o momento.

Meridiano, 30 de setembro de 2026.

Luiz Henrique dos Santos Pastor

Testemunhas:

1- _____

2- _____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 10 de 15

Convocação

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 CONVOCAÇÃO PARA EXAME MÉDICO

Fabio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

1) **Convoca** os candidatos abaixo descrito, do cargo deste certame, a participar do **Exame Médico Admissional**, conforme segue:

Dia: 01 de outubro de 2026.

Horário: 06h45m

Local: Medicina Saúde Ocupacional - MSO

Rua Rio Grande do Sul, 1760 - Bairro Coester - CEP 15603-090 - Fernandópolis -SP.

ESCRITURÁRIO		
CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
ALEXANDRE MÁRCIO TEIXEIRA	369.***.***-17	1º

OBS.: Atendimento por ordem de chegada.

O candidato deverá comparecer munido com documento com foto (RG ou CNH).

Meridiano, 30 de setembro de 2026.

Fabio Paschoalinoto

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 11 de 15



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

PROCESSO SELETIVO Nº 004/2026

CONVOCAÇÃO

Fábio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

1) . **Convoca** os candidatos para o cargo em caráter seletivo, na ordem de classificados nos termos dos **Edital de Homologação de Processo Seletivo nº 004 /2026**.

Dia: 01/10 e 06/10/2026

Horário: 08h30min as 11h00min e das 13h00min às 16h30min

Local: Prefeitura Municipal de Meridiano – Departamento de Recursos Humanos

Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1716 – Bairro Centro – CEP 15625-000 - Meridiano -SP.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE		
Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
140338	Rafaela Lucon Xavier	2º

Meridiano, 30 de setembro de 2026.

Fábio Paschoalinoto
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 12 de 15



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

ADMISSÃO DE SERVIDOR (A)

NOME: _____ Matric: _____

ENDEREÇO: _____

CARGO: _____

ADMISSÃO: _____ TELEFONE: () _____

Conc.Público/Proc. Seletivo nº: ____/____ Classif.: _____ lugar Pontos: _____

Contrato/Portaria nº.: _____

DOCUMENTOS PARA APRESENTAR

- 1 - Documentos pessoais, RG e CPF, em original e fotocópia;
- 2 - Comprovante de Residência atualizado (com data de até três meses à apresentação);
- 3 - Conta Corrente Bancária no Banco Bradesco;
- 4 - Título de Eleitor;
- 5 - Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral;
- 6 - Certificado de Reservista, de Alistamento Militar constando a dispensa do serviço militar obrigatório ou outro documento hábil para comprovar que seu cumprimento ou sua liberação, se candidato do sexo masculino;
- 7 - Comprovante de escolaridade exigido em Edital, devidamente reconhecido pelo MEC; *O candidato ao cargo de nível médio poderá apresentar Certificado de Conclusão de curso de nível mais elevado do que o exigido em Edital, desde que emitido por Instituição Oficial de Ensino devidamente reconhecida pelo MEC; * Na data de apresentação, serão solicitadas informações relativas à data de início e fim da escolaridade.
- 8 - CTPS (página de identificação, qualificação civil e página de registro de contrato de trabalho, inclusive dos contratos anteriores) e NIT (PIS ou PASEP);
- 9 - Certidão de nascimento ou, se casado, Certidão de Casamento e Certidão dos filhos menores de 21 anos, RG, CPF e carteira de vacinação;
- 10 - Comprovante de registro no órgão de classe específico para candidatos a Cargos da Carreira Profissional e Certidão de Regularidade junto ao Conselho de Classe;
- 11 - Folha de Antecedentes da Polícia dos estados onde houver residido nos últimos 5 anos, dentro do prazo de validade consignado no documento ou, no caso de ausência de prazo de validade, expedida no máximo há 6 meses; <https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>
- 12 - Certidão Negativa de Distribuição de ações Criminais, Certidão de execução Criminal da Justiça Estadual; <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- 13 - Foto 3X4;
- 14 - Carteira Nacional de Habilitação com categoria exigida para o cargo, a mesma não podendo estar vencida;
- 15 - Declaração de Bens;
- 16 - Declaração de não acumulação de cargo (Caso haja o acúmulo, apresentar Certidão do Órgão Empregador, contendo o Regime Jurídico, a carga horária e o horário de trabalho).
- 17 - Pesquisa efetuada no site do Tribunal de Contas (www.tce.sp.gov.br/siscaanet) para a verificação de acúmulos. Em caso positivo, trazer a publicação da exoneração ou a baixa na Carteira de Trabalho de cargos e registros já efetuados;
- 18 - Estar com a situação cadastral regular na Receita Federal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 13 de 15



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124 CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

19 – Para efeito de sua admissão ficam os candidatos sujeitos à aprovação em exame médico admissional segundo a natureza e especificidade do cargo, respectiva área de atuação e à apresentação da documentação COMPLETA até o dia 06/10/2026, dos documentos que lhe foram exigidos.

CONTA BANCÁRIA: BANCO: 237 – BANCO BRADESCO

AGÊNCIA: _____ / _____. Nº C/C: _____

14 – GRAU DE INSTRUÇÃO: ATÉ 5ª ANO: _____ COMPLETO? _____

ATÉ 9ª ANO: _____ COMPLETO? _____

ATÉ 3º ANO (E.M) _____ COMPLETO? _____

CURSO SUPERIOR: QUAL? _____

DEPENDENTE DE IRRF:

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM () NÃO

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM () NÃO

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM () NÃO

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM () NÃO

NOME: _____ (_____) DEPENDENTE? ()SIM () NÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 14 de 15

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Pauta das Sessões



Câmara Municipal de Meridiano

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 15ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Sessão Ordinária

Abertura: 05/10/2026 - 18:00

Encerramento: -

Correspondências

Expedientes

Leitura e Votação de Ata de Sessão Anterior:

- Ata Eletrônica da 14ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura. Abertura: 21 de Setembro de 2026;

Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Situação
1 - Indicação nº 52 de 2026 Processo: - Autor: Edevair de Melo Silva	INDICA ao Secretário Municipal de Saúde, que seja disponibilizado uma secretária, atendente ou outro servidor para prestar atendimento e orientação aos usuários do Centro de Fisioterapia do Município de Meridiano.	Destinado para o Expediente
2 - Indicação nº 53 de 2026 Processo: - Autor: Rui Dias Barbosa	INDICA ao Prefeito Municipal, que sejam tomadas as providências necessárias para a manutenção, conservação, limpeza, recuperação e fiscalização das instalações do Parque do Povo, bem como para a designação de um zelador responsável pelo acompanhamento e conservação permanente do espaço.	Destinado para o Expediente

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Lei Ordinária nº 57 de 2026 Processo: - Autor: Poder Executivo - Prefeito Municipal	Autoriza abertura de crédito adicional especial e suplementar no valor total de R\$ 340.000,00 que terá classificação orçamentária no exercício de 2026, destinado a dotações do Setor do Ensino Fundamental.	Destinado para a Ordem do Dia



Rua Luíza Feltrin Guilhem, 1684 - Meridiano SP Tel.: (17) 3475-1177 <http://camarameridiano.sp.gov.br/> - E-mail: camaramunicipal@camarameridiano.sp.gov.br 30/09/2026



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano XII | Edição nº 2171

Página 15 de 15



Câmara Municipal de Meridiano

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 15ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Agnaldo Rodrigues da Silva Júnior
Presidente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA GARCIA SANTANA DORETTO (CPF ***126598**) em 30/09/2026 às 17:18:13 (GMT -03:00).

Rua Luíza Feltrin Guilhem, 1684 - Meridiano SP Tel.: (17) 3475-1177 <http://camarameridiano.sp.gov.br/> - E-mail: camaramunicipal@camarameridiano.sp.gov.br 30/09/2026

30/09/2026

Página 2

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 373b-803d-50d8-7bdc-b2



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Meridiano (SP), Edição nº 2171, ano XII, veiculado em 30 de setembro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por DEBORA GARCIA SANTANA DORETTO (CPF ***126598**) em 30/09/2026 às 17:18:13 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/373b-803d-50d8-7bdc-b2>